

bem como sobre a conveniência da supressão ou restauração dos julgados extintos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 37:274

Sendo manifesta a falta de moeda divisionária na colónia de Cabo Verde;

Atendendo ao proposto pelo governador da referida colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 1\$ e \$50 destinadas à colónia de Cabo Verde.

Art. 2.º É fixado em 1:000.000\$ o montante da emissão, cunhando-se 1.000:000 de moedas de \$50 e 500:000 de 1\$.

Art. 3.º As moedas serão serrilhadas e obedecerão às seguintes características:

Valor legal Escudos	Diâmetro Mili- metros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância Por cento	Legal Gramas	Tolerância Por cento
\$50	22,8	61% Cu-19% Ni-20% Zn	± 1,5	4,5	± 1,5
1\$00	26,8	61% Cu-19% Ni-20% Zn	± 1,5	8	± 1,5

§ único. As moedas terão no anverso as armas da colónia de Cabo Verde, com a legenda «Colónia de Cabo Verde» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 4.º À medida que as moedas forem sendo recebidas, o Governo da colónia de Cabo Verde põe-las à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

§ único. Será fixada por meio de portaria no *Boletim Oficial* da colónia a data em que as novas moedas deverão entrar em circulação.

Art. 5.º Será aberta na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da colónia de Cabo Verde uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida os saldos de exercícios findos.

§ único. Esta conta será encerrada logo que todas as despesas tenham sido liquidadas e pagas e o saldo apurado entrará nos cofres da colónia, a título de receita eventual.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:704

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, o seguinte:

1.º Os destiladores e possuidores de aguardente de figo, em todo o País, ficam obrigados a manifestar as suas existências daquele produto até ao dia 25 de Janeiro de 1949, inclusive, nas sedes dos grémios da lavoura da sua área ou, na falta destes, nas secções de polícia das câmaras municipais.

2.º Os proprietários ou donos da exploração de destilarias de aguardente de figo, em todo o País, ficam ainda obrigados a enviar às mesmas entidades, até ao dia 10 de cada mês, inclusive, nota das quantidades fabricadas no mês anterior.

3.º O trânsito de aguardente de figo fica sujeito ao regime de guias de trânsito, a passar pela Junta Nacional do Vinho, das quais obrigatoriamente constará o itinerário a seguir.

4.º As empresas transportadoras não poderão efectuar o transporte sem que lhes seja apresentada pelo expedidor a respectiva guia de trânsito.

5.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas de harmonia com o preceituado no § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:564 e no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32:086, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:104, de 18 de Janeiro de 1947.

Ministério da Economia, 4 de Janeiro de 1949. — Pelo Ministro da Economia, José Garcês Pereira Caldas, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Portaria n.º 12:705

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, em conformidade com o preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30:361, de 6 de Abril de 1940, os preços de venda, por quilograma, das variedades de arroz aprovadas para semente sejam fixados como segue:

Chinês	3\$75
Allorio	4\$10
Ponta rubra	4\$10
Precoce 6	4\$10

Ministério da Economia, 4 de Janeiro de 1949. — Pelo Ministro da Economia, José Garcês Pereira Caldas, Subsecretário de Estado da Agricultura.